

10/03/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.191 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS  
DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S)

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL – VPE. LEIS Nº 10.486/2002 E Nº 11.134/2005. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.**

1. A Vantagem Pecuniária Especial – VPE e sua extensão aos servidores inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, quando *sub judice* a controvérsia, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO. MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL – VPE INSTITUÍDA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 11.134/2005 COM AS ALTERAÇÕES DA MP Nº 307/2006. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA NA FORMA DO ART. 2º-A, DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO A PARTIR DO ADVENTO DA LEI Nº 5.959/73. DIREITO DE ISONOMIA COM OS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. ART. 65, § 2º, DA LEI Nº 10.486/2002.”

3. Agravo regimental **DESPROVIDO**.

**RE 795191 AGR / RJ**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de março de 2015.

**LUIZ FUX – Relator**

*Documento assinado digitalmente*

10/03/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.191 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS  
DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S)

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que prolatei, assim ementada, *verbis*:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL – VPE INSTITUÍDA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 11.134/2005 COM AS ALTERAÇÕES DA MP Nº 307/2006. EXTENSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE). LEIS NS. 10.486/02 E 11.134/05. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. A *Vantagem Pecuniária Especial – VPE* encerra demanda de índole infraconstitucional à luz da legislação aplicável à espécie, cuja discussão não pode ser examinada na estreita via do recurso extraordinário.

2. In casu, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assentou que:

**‘ADMINISTRATIVO. MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL.**

**RE 795191 AGR / RJ**

*EXTENSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL – VPE INSTITUÍDA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 11.134/2005 COM AS ALTERAÇÕES DA MP Nº 307/2006. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA NA FORMA DO ART. 2º-A, DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO A PARTIR DO ADVENTO DA LEI Nº 5.959/73. DIREITO DE ISONOMIA COM OS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. ART. 65, § 2º, DA LEI Nº 10.486/2002.'*

*3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento."*

Inconformada com a decisão supra, a agravante interpõe o recurso alegando, em síntese:

*"O Supremo Tribunal entendeu que é revestido de repercussão geral constitucional o tema relativo a reajuste de remuneração de servidores públicos, quando estendido a título de isonomia pelo Poder Judiciário. Observe-se que essa é exatamente a matéria tratada nestes autos, nos quais o Juízo a quo acabou por não aplicar a Súmula 339 do STF, sob o fundamento de violação ao princípio da isonomia, como denota o seguinte trecho da ementa do acórdão (com grifos nossos):*

*[...]*

*Verifica-se, pois, que o Tribunal a quo, ao elevar os rendimentos percebidos por militares da ativa e pensionistas do antigo Distrito Federal, igualando-os a servidores alocados em carreira diversa, com fundamento legal distinto, de servidores do atual Distrito Federal, o fez com base no princípio da isonomia, motivo pelo qual resta imperioso reconhecer a natureza constitucional da presente controvérsia.*

*Note-se também que, no apelo extremo, a recorrente consignou a contrariedade ao entendimento adotado pelo STF no Enunciado nº 339, porque conferida aos dispositivos constitucionais em tela interpretação claramente diversa à emprestada pela mencionada súmula verbete. Veja-se:*

**RE 795191 AGR / RJ**

[...]

*Vale destacar, que sob a suposta incidência do princípio da isonomia, o que assenta a discussão constitucional, a exegese da legislação foi subvertida. Como afirmou o MPF (fl. 291), 'ao contrário do que sustenta a impetrante, a Lei n° 10486/02 não estabeleceu isonomia entre militares ativos, inativos e pensionistas do Distrito Federal e do antigo Distrito Federal para toda e qualquer vantagem, de modo que favorecesse aos substituídos processuais a VPE instituída pela Lei n° 11134/05'.*

*Assim, a União pugna pela aplicação do regime da repercussão geral, nos moldes do que já está sendo feito por Ministros dessa Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC" (fls. 870-872).*

É o relatório.

10/03/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.191 RIO DE JANEIRO

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, ponto que, ao contrário do alegado pela recorrente, a matéria discutida nos presentes autos não guarda identidade com a tratada no RE 592.317-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, cuja repercussão geral foi reconhecida.

Naquele recurso discute-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou de a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens e gratificações de servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, situação diversa da presente demanda, em que o Tribunal de origem decidiu a questão atinente à possibilidade de se conceder aos militares inativos e pensionantes do antigo Distrito Federal, especificamente policiais e bombeiros militares, a cognominada Vantagem Pecuniária Especial – VPE, com amparo na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis nº 10.486/2002 e nº 11.134/2005). Portanto, não há se falar em aumento de vencimentos com fundamento na isonomia.

**RE 795191 AGR / RJ**

**Destaco passagem ilustrativa do acórdão:**

*“No mérito, cumpre asseverar que, com a mudança da capital federal para Brasília no ano de 1960, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar passaram para a jurisdição do Estado da Guanabara e ficaram sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização desses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre esse Estado e seus servidores (v. o art. 3º, da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960).*

*A Lei nº 3.752, de 1960, ao estatuir a criação do Estado da Guanabara e transferir-lhe os serviços públicos e o pessoal nestes lotados, necessariamente, regulou a responsabilidade com as despesas, de modo que:*

*[...]*

*Ao longo do tempo, esses critérios legais foram alvo de modificações, até a superveniência da Lei nº 5.959, de 1973, definidora da ‘responsabilidade da União no pagamento dos integrantes da Polícia Militar do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, transferidos para o Estado da Guanabara ou neste reincluídos’, consistente em pagar:*

*[...]*

*O art. 176, da Lei nº 5.787/72, ao revogar o Decreto-lei nº 728/69, que determinou a aplicação do Código de Vencimentos dos Militares aos integrantes da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, ressalvou os remanescentes já reformados, pagos pelos cofres da União.*

*Por outro lado, a Lei nº 5.844/72, deu uma nova redação ao art. 176, da Lei nº 5.787/72, omitindo os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, revogando a legislação anterior que os vinculava ao sistema de remuneração dos integrantes das Forças Armadas.*

*No ano seguinte veio ao mundo jurídico a Lei nº 5.959/73 que determinou que os Bombeiros e Policiais Militares do antigo Distrito Federal seriam regidos pela legislação aplicável aos seus pares do Estado da Guanabara e não pela legislação aplicável aos quadros da União.*

**RE 795191 AGR / RJ**

*Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 2.218, de 05 de setembro de 2001, que foi convertida na Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, dispondo sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, revogando, inclusive, a Lei nº 5.959/73.*

*A Lei nº 10.486/2002 assim determinou:*

*[...]*

*Ocorre, que, no dia 15 de julho de 2005 veio ao mundo jurídico a Lei nº 11.134 que em seu art. 1º, instituiu a denominada Vantagem Pecuniária Especial – VPE devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal alterando, inclusive, a Lei nº 10.486/2002 conforme se verifica a seguir:*

*[...]*

*Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 307, de 29 de junho de 2006 que alterou a Lei nº 11.134/2005 no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial – VPE.*

*Sendo assim, há que ser reconhecida a isonomia entre os militares do Distrito Federal e os remanescentes do antigo Distrito Federal, pois, de acordo com o § 2º, do art. 65, da Lei nº 10.486/2002, o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal deverá ser adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal, devendo, portanto, ser estendida a Vantagem Pecuniária Especial – VPE instituída pelo art. 1º, da Lei nº 11.134/2005 aos associados da Impetrante consoante o disposto no caput do art. 5º, c/c o § 8º, do art. 40 e o art. 7º, da EC nº 41/2003, da Constituição Federal de 1988.” (fls. 302-311).*

Com efeito, a violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão agravada, menciono as seguintes decisões, em casos análogos ao dos autos: ARE 862.061, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/2/2015; ARE 862.046, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 9/2/2015; ARE 732.514, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2013; RE 635.125, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 2/6/2011; RE 538.283, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18/3/2011; e AI 709.328, Rel. Min.



**RE 795191 AGR / RJ**

Marco Aurélio, DJe de 27/8/2010.

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.191**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 10.3.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Roberto Barroso. Ausente o Senhor Ministro Dias Toffoli em razão de participação, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em Audiência Pública da Reforma Política realizada na Câmara dos Deputados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma